



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO:

Empresa: APPLAUSO VEÍCULOS LTDA.

PROCESSO: 44/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 11/2024

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **APPLAUSO VEÍCULOS LTDA** em face de Ato Administrativo que declarou a habilitação da empresa EXTREMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA., considerando-a classificada e vencedora do certame na Sessão de Pregão Eletrônico nº 11/2024, destinado à *“Aquisição veículos automotores para compor frota da Câmara Municipal de Hortolândia - conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência”*.

O Processo, bem como todo o procedimento, do Pregão Eletrônico nº 11/2024 é regido pela Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06 e demais legislações compatíveis, conforme estabelecido em Edital.

Para realização do procedimento licitatório e aplicação da Lei nº 14.133/2021 são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Informa-se que a Sessão Eletrônica de processamento da referida licitação ocorreu na data de 09 de dezembro de 2024, com início às 9h, através do Sistema de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Aberta a Sessão Pública, esta teve a fase de propostas iniciais inseridas no sistema e a fase de lances, das empresas interessadas. O valor total estimado foi de R\$ 890.330,28 (oitocentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

A Fase de Lances iniciou às 9h00min06s, às 09h12min30s foi aberto para desempate ME/EPP e às 09h14min02s o item 1 teve o desempate ME/EPP encerrado pelo lance enviado pela melhor classificada, **resultando na seguinte ordem de classificação:**

	EMPRESAS - LICITANTES	VALOR UNITÁRIO APÓS LANCES	VALOR TOTAL APÓS LANCES
1º	EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME/EPP	R\$ 100.689,00	R\$ 805.512,00
2º	APPLAUSO VEICULOS LTDA.	R\$ 100.690,00	R\$ 805.520,00
3º	ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA.	R\$ 101.690,00	R\$ 813.520,00
4º	NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.	R\$ 105.690,00	R\$ 845.520,00
5º	ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.	R\$ 107.500,00	R\$ 860.000,00
6º	X CAR VEICULOS LTDA. - ME/EPP	R\$ 109.300,00	R\$ 874.400,00
7º	VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA.	R\$ 109.400,00	R\$ 875.200,00
8º	BELCAR AUTOMOVEIS LTDA.	R\$ 110.000,00	R\$ 880.000,00
9º	AVERSA AUTOMOVEIS LTDA.	R\$ 111.291,28	R\$ 890.330,24
10º	FIORI VEICOLO S.A	R\$ 118.820,00	R\$ 950.560,00
11º	NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA.	R\$ 130.000,00	R\$ 1.040.000,00
12º	D. P. GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.	R\$ 130.000,00	R\$ 1.040.000,00

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>



Para validar visite https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9396-4C44-990E-1775



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

13 º	JKN EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME/EPP	R\$ 135.000,00	R\$ 1.080.000,00
14 º	KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME/EPP	R\$ 136.000,00	R\$ 1.088.000,00

Encerrada a etapa competitiva de lances, abriu-se o prazo de 02 (duas) horas para que a empresa licitante melhor classificada apresentasse a Proposta Readequada ao último lance, conforme constante no Relatório do Sistema: *“Sr. Fornecedor EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA, CNPJ 56.xxx.xxx/0001-89, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:20:00 do dia 09/12/2024. Justificativa: ‘Sr. Fornecedor, solicito o envio da proposta adequada ao último lance, conforme item 5.39 e Anexo III, ambos do Edital, no prazo de 02 (duas) horas’.”*

Após análise, a proposta da empresa melhor classificada, EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA., adequada ao último lance, foi aceita por estar de acordo com as especificações do item 5.39 e Anexo III, ambos do Edital. Desta forma, passou-se para a fase de habilitação.

Como a empresa EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA., já havia encaminhado os documentos de habilitação anteriormente, junto à proposta comercial a Pregoeira, junto da equipe de apoio, passou a analisar a documentação de habilitação.

Durante a análise foi constatado que as 04 (quatro) últimas folhas dos documentos enviados para habilitação estavam com a assinatura digital impossibilitada de validação eletrônica. O licitante foi informada e foi concedido prazo de 02 (duas) horas para regularização dos documentos, de forma que possibilitasse a validação digital das assinaturas. A solicitação de novo envio de anexo foi atendida pela empresa dentro do prazo de 15 (quinze) minutos, possibilitando desta maneira a continuidade da análise, conferência e validação dos documentos, constatando-se a conformidade dos documentos enviados com os itens 7.2 e 7.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024.

Entretanto, próximo a findar-se a análise dos documentos de habilitação na fase oportuna, surgiu um questionamento quanto ao balanço contábil/demonstrações contábeis da empresa. Diligência por parte da Pregoeira e equipe de apoio foi realizada junto ao Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Hortolândia, que foi prontamente atendido e explicado.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Após, a Pregoeira abriu um novo prazo de 02 (duas) horas para que a empresa enviase o **balanço contábil/demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade**, para verificação dos índices econômicos, conforme item 7.4.6 do Edital. O Licitante enviou os documentos solicitados, cumprindo o que foi pedido, com a seguinte informação: *“Demais documentos já anexados. O Balanço é sempre encerrado por trimestre, então o primeiro foi em 30/09/2024, mas ele não teve movimento. Grato”*.

Com o encerramento do expediente do Órgão Público às 17h, a continuidade dos trabalhos ficou para o dia seguinte, momento em que foi solicitado ao Licitante novo envio de documentos, desta vez, o envio de documento que comprovasse o estoque, o envio do livro caixa e o envio do balanço contábil/demonstrações contábeis referentes ao mês de novembro (2024), oportunidade em que o Licitante respondeu o seguinte:

“Bom dia, a empresa tem menos de um ano, e o fechamento final do balanço é somente ano que vem, o Edital é claro ‘7.4.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade’. E uma vez que apresentamos atestados de capacidade técnica, onde comprova que temos total e plena capacidade de entregar os veículos conforme o edital. Para empresa com mesmo de um ano o edital não exige que comprove o estoque e livro caixa. E referente a novembro, o trimestre não fechou ainda. É necessário rever o edital, pois a lei permite que participemos do certame uma vez que empresa aberta a menos de um ano, possa ter isonomia com as demais empresas com mais de um ano de abertura”.

Desta maneira, embora o Licitante não tenha enviado, nesta nova solicitação, os documentos solicitados, a Pregoeira junto a equipe de apoio entenderam que o envio do balanço de abertura e demonstrações contábeis referentes ao mês de outubro (2024), cumpria o que havia sido exigido em Edital, resguardado pela Lei 14.133/2021, e que não havia motivação para inabilitar a empresa melhor colocada, pelo que versa o § 1º do art. 65 da Lei 14.133/2021:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura”.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, após conferidos e analisados todos os documentos enviados, a empresa EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA. **foi declarada HABILITADA** em cumprimento aos seguintes requisitos/itens do Edital:

a) Quanto à “Habilitação Jurídica e Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista”, as documentações enviadas foram validadas nos sites oficiais e encontram-se em conformidade com os itens 7.2 e 7.3;

b) Quanto à “Qualificação Econômico-Financeira”, **houve envio por parte do licitante do balanço de abertura** e conforme art. 65, § 1º da Lei 14.133/2021: “As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura”, tal envio encontra-se em conformidade com o item 7.4;

c) Quanto à “Qualificação Técnica”, foram enviados 03 (três) atestados de capacidade técnica e, após, foram realizadas consultas pela equipe de licitação nos sites institucionais das Prefeituras do Município de Foz do Jordão/PR, do Município de Iapu/MG e do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, e atestou-se a veracidade das informações contidas nos atestados, atendendo aos requisitos do item 7.5. Quanto ao item 7.5.4, a Pregoeira e o grupo de apoio fizeram diligências e averiguaram, no site <https://www.fiat.com.br/concessionarias.html>, a existência de concessionárias na Região Metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado, por exemplo:

“**SIM-SUMARE** - RUA FIORAVANTE MANCINO 1050 CHACARA MONTE ALEGRE, SUMARE - SP 13175575

VALVERDE-PAULINIA - AV JOSE PAULINO 2297 MORUMBI, PAULINIA - SP 13140723

FORTE-CAMPINAS - AV DR ALBERTO SARMENTO 149 BONFIM, CAMPINAS - SP 13070010

VALVERDE-CAMPINAS - AV DAS AMOREIRAS 2605 JARDIM DO LAGO, CAMPINAS - SP 13050035”

d) Finalmente, quanto à “Consulta de Fato Impeditivo para participação no Certame”, foram realizadas consultas nos sites oficiais e não foram encontrados

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

impedimentos/sanções que impeçam a participação da empresa e do sócio majoritário no certame, atendendo assim, aos requisitos do item 7.6.

Foi aberto o prazo para Intenções de Recurso, no qual a empresa APPLAUSO VEÍCULOS LTDA., CNPJ 02.xxx.xxx/0001-81 registrou a intenção de recurso na fase habilitação.

Por fim, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando o Licitante interessado, desde logo, intimado para apresentar contrarrazões em igual número de dias, conforme artigo 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/2021.

2 - DOS RECURSOS

A empresa **APPLAUSO VEÍCULOS LTDA.** apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 13 de dezembro de 2024.

3 - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A empresa recorrente **APPLAUSO VEÍCULOS LTDA.**, lastreada em seu direito recursal, apresentou alegações insurgindo-se quanto:

a) *“O presente recurso é interposto contra o ato administrativo que declarou vencedora do certame a empresa EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.xxx.xxx/0001-89, com sede na Rua Virgílio Malta nº 1776 – Vila Mesquita – Bauru – CEP: 17.014.440 - Estado de São Paulo, com os benefícios legais das MEs. Entretanto essa empresa foi declarada vencedora sem ter atendido integralmente aos requisitos legais bem como do Edital.”;*

b) *Que “O primeiro questionamento diz respeito ao atendimento aos requisitos do Edital, a saber: O subitem 7.5.4 do Edital que diz: **7.5.4 A Empresa deverá comprovar a existência de concessionária na Região Metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado.**”;*

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

c) Ainda “*Também não apresentou a **Declaração de Disponibilidade de Equipamento e Pessoal** na forma do Anexo VI do Edital, de forma que não é possível saber se ela tem disponibilidade de fornecimento dos bens objeto da licitação. Sendo assim, são irregularidades que não podem ser negligenciadas pelos licitantes, sob pena de comprometer a higidez do certame.*”;

d) Que “*Ainda na mesma linha, mas agora com maior gravidade, a RECORRIDA deixou de apresentar os comprovantes de qualificação econômico-financeira. Mesmo tendo sido concedido prazo para a regularização, ainda assim não foi atendido o requisito dos subitens 7.4.6 e 7.4.7, a saber:*

d.1) “7.4.6 O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira: LG= Liquidez Geral – superior a 1 SG= Solvência Geral – superior a 1 LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

Onde:

LG= $(AC+RLP) / (PC+PNC)$ SG= $AT / (PC+PNC)$

LC= AC / PC

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo não Circulante AT= Ativo Total

7.4.7 - Nos termos do artigo 69, § 1º da Lei Federal 14133/21, a Licitante apresentará declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital”.

e) Argumenta que “*Essa exigência está prevista no §1º do artigo 69 da Lei 14.133/2012 do seguinte teor:*

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes

**Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [.....]

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.”

f) Argumenta, ainda, que “Essa exigência se afina também com o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que determina:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

g) Cita que “Todos esses dispositivos legais e editalícios têm motivos para serem implementados. De maneira sucinta, seria possível elencar:

“I. GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

A qualificação econômico-financeira é essencial para assegurar que o licitante possui capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais, prevenindo atrasos ou não na execução dos serviços.

II. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Todos os participantes devem estar em igualdade de condições. Permitir que um licitante sem comprovação adequada continue no processo violaria este princípio, colocando em risco a isonomia da competição.

III. RISCO DE INADIMPLÊNCIA

A falta de documentos comprobatórios pode indicar um risco de inadimplência, colocando em perigo a execução do contrato e possíveis prejuízos financeiros para a Administração.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

Garantir que apenas empresas com saúde financeira participem protege o interesse público, evitando contratações com empresas que possam não cumprir ou não concluir o contrato.”

h) Esclarece que “Os argumentos acima não apenas sustentam a validade legal de uma eventual desclassificação, mas também promovem um ambiente licitatório mais justo e seguro, beneficiando tanto a Administração Pública quanto aos participantes do processo”.

i) Por fim, a empresa recorrente **APPLAUSO VEÍCULOS LTDA.**, em seu PEDIDO, requer:

“Fica claro assim que a RECORRIDA não tem condição de atender às exigências do Edital, razão pela qual deverá ser desclassificada, prosseguindo-se na forma do art. 165 da Lei 14.133/2021, nos demais atos administrativos, pra a consolidação do certame, como de direito”.

4 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida **EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, em seu direito de resposta e no exercício de sua defesa, apresenta em face ao Recurso interposto pela empresa **APPLAUSO VEÍCULOS LTDA.**, tempestivamente na data de 16 de dezembro de 2024, os seguintes documentos:

1. Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal para execução do objeto - Anexo VI do Edital.

2. Declaração com teor explicativo que segue:

“Declaro para os devidos fins que a empresa EXTREMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA. inscrita sob o CNPJ nº 56.xxx.xxx/0001-89, não possui Balanço, pois a empresa iniciou suas atividades em 23/07/2024, sendo assim o primeiro encerramento será em 31/12/2024. Por ser essa a expressão da verdade, firmo a presente.”

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - DA ANÁLISE

Para decisão quanto ao recurso, cumpre analisar pontualmente cada alegação da RECORRENTE:

1 – “Descumpriu ao requisito do Edital quanto à comprovação da existência de concessionária na Região Metropolitana de Campinas/SP, para a realização das revisões do objeto”

Tal fato foi objeto de diligência pela Pregoeira e equipe de apoio, verificando que existem concessionárias na região, conforme já mencionado no relatório, com amparo no art.. 64 da Lei nº 14.133/2023.

2 – “**Que não apresentou** a Declaração de Disponibilidade de Equipamento e Pessoal na forma do Anexo VI do Edital”

Durante a análise dos documentos na fase de habilitação, realizada por esta Pregoeira e equipe de apoio, averiguou-se a presença da Declaração de Disponibilidade de Equipamento e Pessoal, integrada no documento enviado pela empresa **EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, nomeado por “**Declarações Unificadas**”, contendo todas as declarações exigidas em Edital, cumprindo a esta determinação do Instrumento convocatório.

Ainda assim, na oportunidade de contrarrazões, a empresa habilitada apresentou novamente a Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal para execução do objeto, desta vez, nos moldes do Anexo VI do Edital.

3 – “**Que** a empresa deixou de apresentar os comprovantes de qualificação econômico-financeira, não atendendo aos requisitos dos subitens 7.4.6 e 7.4.7.”

Quanto a esta alegação, importa informar que inúmeras diligências foram realizadas no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 11/2024, conforme prevê os art. 12, inciso III, e art. 64, da Lei 14.133/2021, que orienta o presente processamento licitatório.

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreen-

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

são do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

No que se refere à qualificação econômico-financeira, especialmente o que consta nos itens 7.4.6 e 7.4.7, o caso da Empresa **EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, aberta no exercício financeiro da licitação, é previsto expressamente no §1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

Tal previsão legal autoriza o licitante a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, o que foi satisfeito durante a realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 11/2024, no dia 09 de dezembro de 2024, com o envio dos anexos.

6 - DA CONCLUSÃO

Diante dos recursos, toda documentação apresentada durante a sessão de Pregão Eletrônico pela empresa classificada e habilitada foi revisada e constatou-se estar de acordo com as exigências do Edital e seus anexos e, também, não apresentou nenhum vício que pudesse macular o certame.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Com todo o exposto, nota-se que as diligências realizadas proporcionaram o preenchimento das lacunas alegadas pela recorrente, e que insistir no pedido de envio daqueles documentos que a lei autoriza a substituição pelo balanço de abertura, excederia os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tendo em vista todas as diligências e documentos enviados cumpriram com as exigências contidas no Edital.

Caso fosse de outro modo, a atuação desta Pregoeira bem como da equipe de apoio, poderia caracterizar “Excesso de Formalismo”, conforme já julgou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“96 TC-008774.989.24-8 (ref. TC-020779.989.23-5)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE VAN. FORMALISMO EXACERBADO AO AFASTAR EMPRESA LICITANTE. FALHAS PASSÍVEIS DE SANEAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.”

Também relevante trazer o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Assim, diante aos argumentos oferecidos em RECURSO e CONTRARRAZÕES e após diligências, consultas e pesquisas, entendemos que a empresa **EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024 e seus Anexos.

Diante ao exposto, **NÃO** vislumbro razões suficientes para desabilitar ou desclassificar a empresa **EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, que ofereceu a melhor proposta para a aquisição do objeto, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2024.

Portanto, conheço do RECURSO e NEGOU PROVIMENTO, mantendo a classificação e habilitação da proposta da empresa EXTREMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, por não reconsiderar o ato ou decisão que motivou o recurso, em cumprimento do disposto ao §2º do art. 165 da Lei Federal nº14.133/2023, **ENCAMINHO** os autos à **Autoridade Superior/Competente para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto à plataforma do Compras.Gov e ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas em lei.

Hortolândia, 19 de dezembro de 2024.

Vivian Cristina Fabiani
Pregoeira

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>



Para validar visite https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9396-4C44-990E-1775